



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012849-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELI MULFORD FERRARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012849-41.2024.8.26.0100

Apelante: Sueli Mulford Ferrari

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7939

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS. DISTINÇÃO ENTRE TAXA DE JUROS E CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado, proposta em face da ré, na qual se alegava a abusividade na taxa de juros aplicada e a suposta extrapolação do Custo Efetivo Total (CET), com pedidos de revisão contratual e restituição em dobro dos valores pagos a maior. A sentença declarou a legalidade do contrato e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve abusividade na cobrança de juros no contrato de empréstimo consignado, em violação ao limite previsto pela Instrução Normativa do INSS e se é cabível a repetição em dobro dos valores eventualmente pagos em excesso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A taxa de juros contratada, 1,80% ao mês, observa o limite fixado pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020, vigente à época da contratação, não havendo, portanto, violação à norma administrativa.

O Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, pois representa a soma de todos os encargos da operação, inclusive tarifas e tributos, conforme definido pelo art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.517/2007, e sua elevação, por si só, não caracteriza abusividade.

A contratação foi acompanhada da devida informação ao consumidor, com clareza sobre os termos e encargos, não havendo falha na prestação do serviço.

A jurisprudência do TJSP e do STJ é pacífica no sentido de que, não havendo ilegalidade na taxa de juros remuneratórios e tendo sido observada a regulamentação vigente, não se admite revisão contratual nem repetição do

indébito.

Diante da improcedência da ação, a majoração dos honorários de sucumbência para 12% sobre o valor atualizado da causa é medida que se impõe, conforme art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora SUELI MULFORD FERRARI apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 147/153), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e declaro extinto o feito, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa, a ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.”.

Em suas razões (fls. 156/168) a autora, ora apelante, sustenta que o contrato de empréstimo consignado entabulado com a ré apresenta abusividade dos juros cobrados, pois houve cobrança de taxa diversa da acordada. Afirma que há ilegalidade na cobrança de juros que extrapolam o CET (Custo Efetivo Total do Contrato). Argumenta que a r. sentença está em desacordo com a IN PRES/INSS nº 28 editada pela IN PRES/INSS nº 632/2012. Aduz que há defeito na prestação dos serviços e que cabível a repetição do indébito em dobro. Prequestiona a matéria.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça a ele concedida (fls. 47/48).

O réu produziu contrarrazões no prazo legal (fls. 172/182), nas quais, impugna a gratuidade da justiça concedida a autora, defende a regularidade da contratação, discorre sobre a diferença entre custo efetivo do empréstimo e custo efetivo total, argumenta que não foi comprovada de qualquer abusividade na taxa de

juros praticadas pela requerida, que não há impedimento de contratação com taxas maiores que a taxa média do mercado, publicada pelo Bacen, que não é cabível a repetição do indébito em dobro nem a majoração da verba honorária. Pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, passo ao mérito.

Cuida-se de ação revisional do contrato. Narra a autora ter contratado empréstimos perante a instituição financeira, sob o contrato registrado sob o nº 340680066. Assim, por entender abusivas as taxas de juros praticadas pela parte ré, em desacordo com a IN PRES/INSS nº 28, atualizada pela IN PRES/INSS nº 632/2012, ele busca a revisão do contrato de empréstimo

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no provimento automático da revisão contratual, o qual deverá ser

averiguado, também, à luz da legislação bancária pertinente.

Fixadas estas premissas, no presente caso não se verifica qualquer abusividade.

De proêmio, em que pese as alegações do requerente, o posicionamento majoritário desta E. Corte, bem como dos E. Tribunais Superiores, é de que o Custo Efetivo Total (CET) representa a totalidade dos custos do financiamento, conforme estabelece o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN)¹, de modo que o CET não deve ser confundido com a taxa de juros remuneratórios, a qual é efetivamente limitada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, sendo designada por essa instrução como "custo efetivo do empréstimo".

Neste contexto, convém reproduzir o seguinte entendimento do C. STJ:

“(...) Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016.

¹ § 2.º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Passando propriamente para a análise da controvérsia, consta dos autos que o autor pretende a revisão: do contrato nº 340680066, pactuado em 22/10/2020, que previu taxas de juros de 1,80% ao mês e 23,87% ao ano, com o Custo Efetivo Total (CET) de 1,80% ao mês e 24,24% ao ano (fls. 127/135).

Para examinar se houve fixação acima do teto legal, é importante observar o texto legal aplicável. No caso, deve ser aplicado a taxa prevista no art. 13 da IN 28 do INSS vigente à época da contratação.

Havendo o contrato nº 340680066 firmado em outubro de 2020, vigia a vigia a IN INSS nº 106/2020, de 18 de março de 2020, que previa o limite de juros mensal de um 1,80%, logo, dentro do teto normativo

Diante dessas regras, constata-se que não houve qualquer ofensa ao teto imposto pelas normas vigentes à época da contratação, uma vez que a taxa de juros remuneratórios foi fixada dentro do teto legal, qual seja, 1,80%, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Consigna-se que a ré, com clareza, prestou as informações pertinentes aos contratos, não dando margem para qualquer alegação de desconhecimento dos termos livremente acordados.

Nesse mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer C/C revisional de readequação de contrato bancário. O fato de o contrato prever a incidência de Custo Efetivo Total (CET) acima do limite da taxa de juros mensal limitada na Instrução Normativa n.º 28 do INSS não traduz violação ao limite estipulado. **O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da**

operação financeira e traz, em seu cômputo, não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributos. Juros remuneratórios em patamar compatível com a citada Instrução Normativa. Impossibilidade de revisão. Precedentes do E. TJSP. Repetição de indébito indevida. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso da autora. (destaques meus).

Apelação Cível 1001249-45.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024.

Ainda nesse mesmo sentido: Apelação Cível 1058499-06.2023.8.26.0114; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Apelação Cível 1002958-10.2023.8.26.0624; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 25/10/2024) Apelação Cível 1040987-32.2022.8.26.0506; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 27/10/2024).

Por outro lado, importa esclarecer que, diversamente do alegado pela autora, a legislação vigente do INSS, no que concerne à limitação da taxa de juros em operações de empréstimo consignado, encontra-se em consonância com o entendimento ora adotado, ou seja, que a taxa de juros do empréstimo e o Custo Efetivo Total (CET) não se confundem, sendo objeto de limitação normativa apenas o primeiro, enquanto o segundo engloba todos os encargos e despesas da operação, sem qualquer restrição quanto ao seu valor. No caso, tal limitação foi devidamente observada nos contratos em análise.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos das seguintes ementadas de julgados:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c/c revisão de contrato e reparação por danos morais – Empréstimo consignado – **Limitação da taxa de juros – Aplicação da IN 28 do INSS – Taxa de juros dentro do estipulado, aplicável apenas com relação aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET) – Abusividade não demonstrada** – Recurso da Autora não provido (**negrito nosso**).

Apelação Cível 1001667-19.2023.8.26.0383; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Assim, dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos autorais, devendo ser mantida na íntegra a r. sentença e não se acolher o apelo da autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, combinado com o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator